



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014953-61.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Caieiras, em que é agravante B I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SC LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2014953-61.2025.8.26.0000/50001

Processo originário nº 1000356-92.2016.8.26.0106¹

Agravante: B I Administração e Participações Sc Ltda

Agravado: Município de Caieiras

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Caieiras

Voto nº 11.122

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo interno interposto pela BI Administração e Participações Sc Ltda contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento devido ao valor da causa ser inferior ao de alçada. Embargos de declaração rejeitados. As alegações recorrentes de desconconsideração de prioridades vinculantes, especialmente o Tema 1.184 do STF, e requerem a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir devido ao baixo valor executado.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se as limitações de alçada podem impedir o cumprimento de tema fixado com repercussão geral pelo STF, considerando o valor da causa inferior ao de alçada.

III. Razões de Decidir.

3. A Lei de Execuções Fiscais dispõe que, para execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitem embargos infringentes e de declaração.

4. O valor da ação, R\$ 629,20, é inferior ao valor de alçada atualizado à época da propositura, R\$ 881,52, conforme índices do IPCA-E. Assim, não é cabível a interposição do recurso, conforme entendimento do STJ e Provimento do TJSP nº 2.738/2024.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo **B I**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 629,20

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2016

Administração e Participações Sc Ltda contra decisão monocrática de fls. 17/23, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento porque o valor de causa era inferior ao de alçada. Embargos de declaração rejeitados as fls. 28/32.

Nas razões recursais, o recorrente alega que não foi observada a obrigatoriedade da prevalência dos precedentes vinculantes, em especial, em relação ao Tema 1.184, do STF, fixado como repercussão geral no julgamento do RE 1355208. Sustenta que a limitação de alçada não pode impedir o cumprimento de um tema fixado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, requerer provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, para julgar extinta execução fiscal por falta de interesse de agir da municipalidade em razão do baixo valor executado.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não é provido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Caieiras** em face de **BI Administração e Participações SC Ltda.**, ajuizada em 17/02/2016, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2013, no valor de R\$ 629,20.

A decisão de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento deve ser mantida.

Isto porque dispõe a Lei de Execuções Fiscais que:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que o valor de alçada passou a se adequar a outros índices similares ante a extinção do ORTN, nos termos da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.** CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. **1.** O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. **2.** (...). **3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a**

conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) **4.** Precedentes jurisprudenciais: (...). **5.** Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que **"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal"**. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) **6.** A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que **"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros"**. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) **7.** **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro**

de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em **<<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>**), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, julgado em 09/06/2010 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, o valor da ação foi de R\$ 629,20 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), em fevereiro de 2016, portanto, inferior ao valor de alçada que, atualizado à época da propositura da ação, era de R\$ 881,52 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor este apurado conforme os índices da “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E” disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf). Assim, não é cabível a interposição do recurso, observando-se o dispositivo legal

e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao entendimento jurisprudencial adotado acima, acresça-se a recente publicação do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do TJSP nº 2.738/2024, publicado no DJE de 10/04/2024, que impõe o não conhecimento dos recursos de apelação e agravo de instrumento, independentemente do objeto da lide, quando o valor da causa não supere as 50 ORTN, conforme redação que abaixo transcrevo:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Superior de Justiça.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

Agravo interno – Decisão que deixa de conhecer de agravo de instrumento por ser o valor da causa inferior ao de alçada – Inteligência do artigo 34 da Lei 6.830/80 e do Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura – Falta de requisito de admissibilidade do agravo de instrumento – Rejeição do agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2175034-18.2024.8.26.0000/50000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento:

18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024);

AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2021 – *Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Recurso incabível – Valor inferior ao de alçada – Inadmissibilidade da via recursal – Art. 34, da Lei 6.830/80 – REsp. 1168625/MG e REsp. 1743062/SC – Decisão mantida. Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo Interno Cível 2177749-33.2024.8.26.0000/50000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Transporte intermunicipal – Exercício de 2016 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa SISBAJUD, pois realizada recentemente – Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Valor da causa, que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF – O valor da execução é de R\$ 586,28 para outubro de 2017, inferior aquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 1.006,02 - Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2055298-74.2022.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga – Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022);

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora